



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.740 - SP
(2016/0031986-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR RECONHECIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DE FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO COAUTOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JULGADOR. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em ação de prestação de contas, o propósito da 2ª fase, após a confirmação do dever de prestá-las na 1ª fase, é definir a existência ou não de eventual saldo credor em favor de alguma das partes, isto é, o “an debeatur” (se é devido) e o “quid debeatur” (a quem se deve), não havendo óbice legal para que seja apurado o “quantum debeatur” (quanto se deve) em sede de liquidação (REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0031986-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 859.740 / SP**

Números Origem: 00039002720018260302 39002720018260302

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.740 - SP
(2016/0031986-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos opostos, mantendo decisão de não provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, a necessidade de realização de perícia contábil, sob pena de criar uma 3ª fase na ação de prestação de contas, violando o disposto no artigo 918 do CPC/73, ante a ausência de declaração de saldo credor.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.740 - SP
(2016/0031986-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR RECONHECIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DE FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO COAUTOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JULGADOR. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em ação de prestação de contas, o propósito da 2ª fase, após a confirmação do dever de prestá-las na 1ª fase, é definir a existência ou não de eventual saldo credor em favor de alguma das partes, isto é, o “an debeatur” (se é devido) e o “quid debeatur” (a quem se deve), não havendo óbice legal para que seja apurado o “quantum debeatur” (quanto se deve) em sede de liquidação (REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como já salientado, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância ao entendimento desta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Isso porque, ao contrário das razões contidas no agravo, não há que se falar em criação de 3ª fase em ação de prestação de contas simplesmente pelo fato de ter o magistrado declarado a incorreção das contas prestadas pelo ora recorrente, mas determinado a apuração do saldo devedor em sede de liquidação, em virtude de reconhecimento pelo coautor de recebimento de parte do valor cobrado.

Conforme o julgado trazido nas próprias razões do recurso especial (REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010), o propósito da 2ª fase da ação de prestação de contas, após a confirmação do dever de prestá-las na 1ª fase, é definir a existência ou não de eventual saldo credor em favor de alguma das partes, isto é, o “an debeatur” (se é devido) e o “quid debeatur” (a quem se deve), não havendo óbice legal para que seja apurado o “quantum debeatur” (quanto se deve) em sede de liquidação, sem necessidade de produção de prova pericial contábil, visto que satisfatória a realizada por perito agrônomo.

Confirmam também o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO PELO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA COGNITIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SOMENTE SE INICIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, SEJA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR OU DE EXIGIR CONTAS, SEJA QUANTO A APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E EXISTÊNCIA DE SALDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.

1- Recurso especial interposto em 05/09/2018 e atribuído à Relatora em 18/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

3- A ação de prestação de contas é de rito especial e possui estrutura procedimental diferenciada, em que a primeira fase visa discutir a existência ou não do direito de exigir ou de prestar contas e a segunda fase julga a própria prestação das contas a partir das receitas, despesas e eventual saldo, de modo que a atividade jurisdicional desenvolvida em ambas as fases possui natureza jurídica cognitiva própria da fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de acerto da relação jurídica de direito material que vincula as partes.

4- A fase de cumprimento da sentença e, eventualmente, de liquidação da sentença na ação de prestação de contas apenas pode ser deflagrada após a prolação da sentença proferida na segunda fase dessa ação, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença.

5- Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1821793/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019)

Outrossim, afastar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que é desnecessária a produção de perícia contábil em virtude da realização da perícia por engenheiro agrônomo acerca da produtividade do imóvel, esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7, desta Corte.

Ademais, o próprio artigo apontado como violado, qual seja, artigo 915, § 3º, do CPC/73, prevê expressamente que a decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial contábil está ao prudente arbítrio do juiz para formar seu convencimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. 1) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA APELAÇÃO DA SEGUNDA FASE FIRMANDO-SE NA CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA DA SENTENÇA DA PRIMEIRA E TAMBÉM EM COISA JULGADA FIRMADA EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VALORES FIXADOS PELO ACÓRDÃO COM BASE NA COISA JULGADA. INVALIDADE, CONTUDO, DE EFEITOS DA COISA JULGADA, PARA FUNDAMENTAR OS VALORES NO CASO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DAS ALEGAÇÕES DA APELAÇÃO NO TOCANTE AOS VALORES A PAGAR. 2) RECURSO DE TERCEIRO, INTERVENIENTE DEVIDO A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ, JULGADO PREJUDICADO, PORQUE DEPENDENTE DE MATÉRIA AINDA EM DISCUSSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1 - A ação de prestação de contas constitui-se de duas fases. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, julga-se apenas se as partes estão ligadas em relação jurídica que comporte prestação de contas. Na segunda, cabe examinar as contas apresentadas, para definir a existência de eventual saldo credor em favor de algumas partes.

(...)

(REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização da perícia contábil requerida, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE INCÚRIA DA FORNECEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 771.361/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL PARA A SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE JÁ HÁ PROVA PERICIAL NOS AUTOS. PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, principalmente no que concerne à desnecessidade de produção de prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas, e o seu consequente cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, principalmente, quando oportunizada à agravante o necessário contraditório. Providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 12/9/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0031986-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 859.740 / SP**

Números Origem: 00039002720018260302 39002720018260302

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 10/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E OUTRO(S) - SP029479
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
AGRAVADO : IZALTINA DO AMARAL CARNEIRO LYRA
AGRAVADO : JOÃO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETTO
ADVOGADOS : ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.